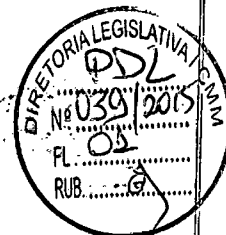
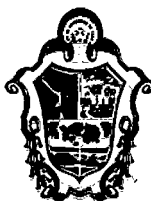


CONTAS 2010



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 039/2015

AUTORIA: Mesa Diretora da CMM

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do **Prefeito Amazonino Armando Mendes**.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 16 / 12 / 15

SITUAÇÃO:

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. _____

Em: ____/____/____
Prazo: ____/____/____

Matéria arquivada com base no artigo 151 do Regimento Interno – Término de Legislatura

Em: 30/12/2016

ARQUIVE-SE

Em: 30 / 12 / 2016

Evelina Santana da Camara
Diretora Legislativa

DIRETORIA LEGISLATIVA
MATERIA DESARQUIVADA

Por solicitação do autor da matéria, feita por meio do Memorando nº 013162-30/04/13 com base no artigo 151, § 1º do Regimento Interno.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 18 / 04 / 2017
Prazo: 26 / 04 / 2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. *Profª Jacqueline*
Em: 19 / 11 / 2018
Prazo: 26 / 11 / 2018

PLENÁRIO: 27 / 11 / 2018

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. *Profª Therezinha*
Em: 27 / 11 / 2018
Prazo: 06 / 12 / 2018

Plenário: 27 / 11 / 2018

DISCUSSÃO ÚNICA

Plenário: 27 / 11 / 2018

PROMULGADO

DECRETO LEGISLATIVO
N. 434 DE 27/11/2018
DOLM N. 997 DE 30/11/2018
SERVIÇO DE LEIS



Diário Oficial Eletrônico

Legislativo Municipal

Manaus, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.

Ano VI, Edição 997 - R\$ 1,00

Poder Legislativo

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 158, inciso II, e 229, do Regimento Interno; e artigos 23, inciso V, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N. 434, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 1.º Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e do art. 158, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de novembro de 2018.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente

Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA
1.º Vice-Presidente

Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS
2.º Vice-Presidente

Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA
3.º Vice-Presidente

Ver. * CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE
Secretária-Geral

Ver. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ
1.º Secretário

Ver. ISAAC TAYAH
2.º Secretário

Ver. CARLOS RENÉ DE SOUZA FERNANDES
3.º Secretário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FFF2E0D8000587BD. CONSULTE EM <http://cmmaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

dolm@cmm.am.gov.br

cmm.am.gov.br



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**



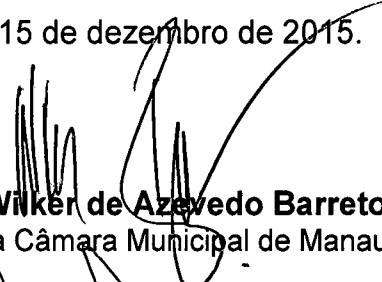
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 039 /2015

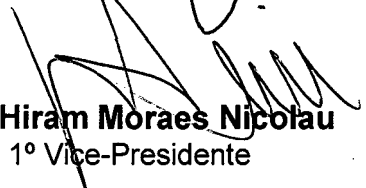
APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 148, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de dezembro de 2015.


Maurício Wilker de Azevedo Barreto
Presidente da Câmara Municipal de Manaus


Luis Hiram Moraes Nicolau
1º Vice-Presidente

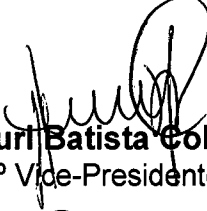

Luis Felipe Silva de Souza
2º Vice-Presidente

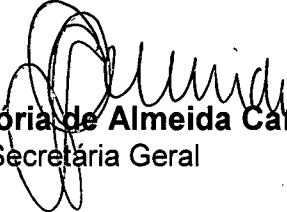


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA



APROVA a Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Manaus,
exercício de 2010, de responsabilidade
do Prefeito Amazonino Armando
Mendes.


Amauri Batista Colares
3º Vice-Presidente


Carmem Glória de Almeida Carratte
Secretária Geral

Isaac Tayah
1º Secretário

Reizo Felício da Silva Castelo Branco Maués
2º Secretário

Francisco Assis Santos Soares
3º Secretário

Jairo Ribeiro Dias
Ouvidor

Alonso Oliveira de Souza
Corregedor



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA**



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Decreto Legislativo em tela visa cumprir o disposto no art. 23, inciso V da Loman que estabelece ser competência privativa da Câmara Municipal de Manaus o julgamento das contas anuais do Prefeito, bem como a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo.

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes, recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM parecer prévio favorável à regularidade da Gestão Fiscal, com recomendações, parecer este encaminhado para a apreciação do Parlamento Municipal que é o órgão competente para o julgamento das contas do chefe do Executivo.

Visando limpar a pauta da Câmara e garantir o cumprimento do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município de Manaus e da Constituição do Estado do Amazonas, elaboramos, apresentamos e solicitamos aos nobres pares que aprove a referida propositura, haja vista que o próprio TCE/AM, órgão técnico responsável pela análise das contas dos gestores públicos, se pronunciou favorável à provação da Prestação de Contas, exercício 2010.



PROCESSO Nº
Fls.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 de Novembro
Telefones (92) 3643-0000/3301-9890
69.055-736 Manaus/AM

A Procuradoria Geral
Para Providências

Isaac Tuiat
Presidente

OFÍCIO Nº 485/2012-SP

Manaus 26 de março de 2012

Ao Senhor
ISSAC TAYAH
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência para conhecimento e providências, cópias do Parecer Prévio nº 101/2011, proferida nos autos do Processo nº 1823/2011, pelo Plenário desta Corte na 2ª Sessão Especial de 07/12/2011, acompanhado do Voto que o fundamenta.

Atenciosamente,

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado

A Procuradoria Legislativa,
P/ Parecer sobre
o procedimento a
ser adotado
Manaus (AM): 121.9.112

Eid Badr
EID BADR
Subprocurador Geral

A Procuradoria Legislativa
para conhecimento e providências

Antônio Ramundo Barros de Carvalho
Antônio Ramundo Barros de Carvalho
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	
GABINETE PRESIDÊNCIA	
RECEBIDO	DATA: 10/4/12
	HORA: 12:10
	POR: <i>Aguiar</i>
	PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	
PROCURADORIA - GERAL	
RECEBIDO	
DATA: 11/04/12	
<i>Vinicius</i>	
RESPONSÁVEL	

Publicado na página 7 do
Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº 308
De 19/12/11
Manaus, 19/12/11



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº 1823/2011
Fls. Nº 2015

PARECER PRÉVIO Nº 101/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1823/2011 (10 vols.)**
Aposos: Processos nºs: 1122/2008 e 1887/2011.
2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manaus.
4- Exercício: 2010.
5- Responsável: Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal.
6- Unidade Técnica: CONPREF – Comissão das Contas do Prefeito do Município de Manaus – Relatório (fls. 1913/1979).
7- Pronunciamento do Ministério Público Especial: Parecer nº 6372/2011-MP-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 1983/2004 – volume 10)
8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2010.
Prefeitura Municipal de Manaus.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, arts. 1º, inciso I e 29 da Lei nº 2423/96, e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, e

CONSIDERANDO QUE:

9.1- os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social foram elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

9.2- as contas foram apresentadas tempestivamente;

9.3- os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e demais elementos que integram a presente Prestação de Contas foram elaborados segundo os parâmetros legais e normativos aceitos para as demonstrações contábeis da área pública (Lei Federal nº 4320/64);

EAA/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 01/2003-TCE/AM

Publicado na página 7 do
Diário Eletrônico do TCE/AM
Edição nº 308
De 19/12/11
Manaus, 19/12/11



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃO

Proc. Nº 1823/2011

Fls. Nº 2016

PARECER PRÉVIO Nº 101/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1823/2011 (10 vols.) – FL.02.

9.4- o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpriu o limite previsto na Constituição da República;

9.5- a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

9.6- as restrições, apontadas nas Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser corrigidas, segundo as recomendações contidas no Relatório, de modo a se adequarem à legislação pertinente, sob o aspecto formal;

9.7- as Prestações de Contas de Convênios firmados com Órgãos Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual, respectivamente, estão ressalvadas desta apreciação;

9.8- o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso II, do artigo 1º, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

9.9- o parecer do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, emitido pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. João Barroso de Souza, "sugere ao Plenário do TCE a emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas anuais do exercício de 2010, do Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal de Manaus, ex vi do art. 1º, I, da Lei Estadual 2.423/96.

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Governo do Município de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal, com as recomendações constantes do voto do Conselheiro-Relator e ressalvando as prestações de contas de convênios, firmados com órgãos federais e estaduais em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas.

Publicado na página 7 do
Diário Eletrônico do TCE/AM
Edição nº 308
De 19/12/11
Manaus, 19/12/11



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃO

Proc. Nº 1823/2011

Fls. Nº 2017

PARECER PRÉVIO Nº 101/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO

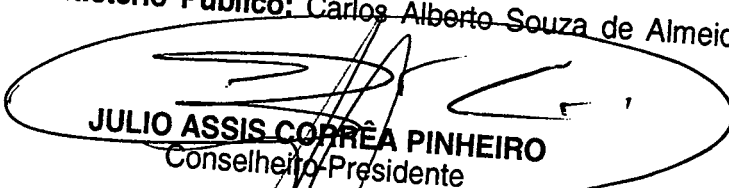
Processo TCE nº 1823/2011 (10 vols.) – FL.03.

10-Ata: 2ª. Sessão Especial – Tribunal Pleno.

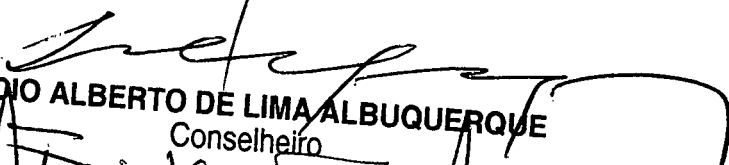
11-Data da Sessão: 07 de dezembro de 2011.

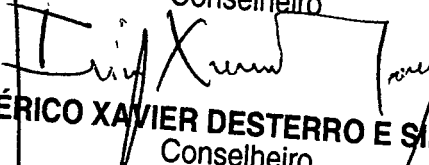
12-Especificação do quorum: Conselheiros: Julio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Érico Xavier Desterro e Silva, José Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

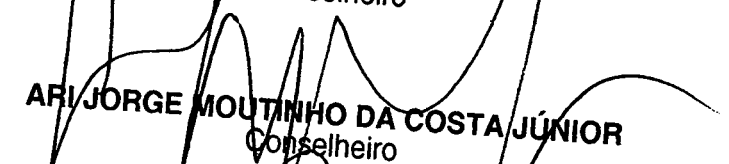
13-Representante do Ministério Público: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.


JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Presidente

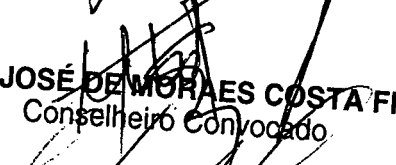

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

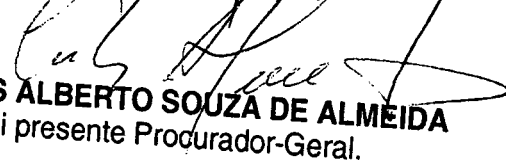

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado


MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Fui presente Procurador-Geral.

EAA/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 01/2003-TCE/AM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1983
[Assinatura]

PROCESSO Nº : 1823/2011 (10 volumes)
ANEXO – PROC. Nº : 1122/2008 (Denúncia)
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
OBJETO : CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MANAUS – EXERCÍCIO 2010.
RESPONSÁVEL : AMAZONINO ARMANDO MENDES - PREFEITO

PARECER Nº 6372/2011-MP-JBS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010 (art. 31, da Constituição Federal; art. 40 da Constituição Estadual; art. 24 da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 1º, I, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM). **PARECER PRÉVIO** (art. 71, I, c/c arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da CF). **DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO – PPA, LDO E LOA** (art. 165, da CF/88; art. 4º e 5º da LC 101/2000 e art. 211 da LOMAN). **PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO** (art. 1º, §1º, da LC 101/2000). **DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍCIOS ORÇAMENTÁRIOS: UNIDADE, UNIVERSALIDADE E ANUALIDADE** (Lei 4320/64, art. 2º c/c art. 34), **LEGALIDADE** (CF, art. 5º, II e 165), **EXCLUSIVIDADE** (CF, art. 165, §8º) e **EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO** (CF, art. 167, II). **DOS PROGRAMAS DE GOVERNO – EXECUÇÃO** (Lei Orçamentária Municipal nº 1398 de 28.12.2009). **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. DA RECEITA PÚBLICA** (art. 35, I e §4º, art. 11 c/c art. 51 a 57 da Lei 4320/64 e art. 11 a 13 da LC 101/2000). **DA DESPESA PÚBLICA** (art. 12 a 21; art. 58 a 70, da Lei nº 4320/64 e art. 15 e 16 da LC 101/2000). **EXECUÇÃO. INVESTIMENTOS. REPASSE AO LEGISLATIVO** (art. 29-A, CF/88). **DO BALANÇO GERAL DAS CONTAS PÚBLICAS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. BALANÇO FINANCEIRO. BALANÇO PATRIMONIAL. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** (art. 101, Lei 4320/64). **GESTÃO DA DÍVIDA. DÍVIDA ATIVA** (art. 39 da Lei 4320/64 c/c art. 13 da LC 101/2000). **DÍVIDA PÚBLICA. ENDIVIDAMENTO. LIMITES** (art. 29, 30, 31 da LC 101/2000). **GESTÃO FISCAL. RELATÓRIOS DE GESTÃO** (art. 54/55, LC 101/2000). **METAS FISCAIS. RESULTADO PRIMÁRIO. RESULTADO NOMINAL** (art. 8º, 9º, da LC 101/2000). **PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA FISCAL E DA RESPONSABILIDADE FISCAL** (art. 9º, 48 e 49 da LC 101/2000). **DAS DESPESAS COM PESSOAL - LIMITES** (art. 169, CF/88; art. 18 c/c art. 21 da LC 101/2000). **DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO ATENDIDO** (art. 212, CF/88 c/c art. 60, XII, do ADCT). **DAS DESPESAS COM SAÚDE. PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO ATENDIDO** (art. 198, CF/88 c/c art. 77 do ADCT). **DO CONTROLE INTERNO** (art. 31 c/c art. 74, CF/88 e art. 162, da LOMAM). **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro 2010, do Prefeito Municipal de Manaus, AMAZONINO ARMANDO MENDES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1984
[Assinatura]

2. Após minuciosa análise de toda a documentação acostada aos autos, a Comissão das Contas do Prefeito de Manaus (CONPREF) emitiu projeto de parecer prévio às fls. 1913/1979 assinado pelo Relator designado para o exercício de 2010, Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

MÉRITO

3. Ao contrário do que normalmente ocorre no julgamento das CONTAS DE GESTÃO dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, a competência constitucional para JULGAR as chamadas CONTAS DE GOVERNO do Chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo (art. 49, IX, da Constituição Federal), não do Tribunal de Contas. Assim, quem JULGA as contas do Presidente da República é o Congresso Nacional, do Governador do Estado é a Assembléia Legislativa e do Prefeito Municipal é a Câmara de Vereadores.

4. Essa peculiaridade decorre da própria essência do Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal. "Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido". O Poder Legislativo é a instituição que congrega o povo por meio de seus representantes (que o povo escolhera mediante processo eleitoral). Conseqüentemente, é o Poder Legislativo que, em nome do povo, fixa as regras de conduta, fiscaliza o seu cumprimento e JULGA esses governantes quando a descumprem.

5. Neste caso, a Magna Carta determina que o Tribunal de Contas auxilie (colabore) o Poder Legislativo por meio da emissão do chamado PARECER PRÉVIO (art. 71, I, c/c art. 75, ambos da CF). Assim, em relação aos Prefeitos Municipais, a Constituição Federal prevê, no art. 31, a emissão de PARECER PRÉVIO pelos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios (onde houver), que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§ 2º, art. 31, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1985
[Assinatura]

6. A Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, reproduzindo o comando normativo constitucional, estabelece no art. 24 que:

Art. 24. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade.

7. É importante consignar que o PARECER PRÉVIO não é mera peça opinativa, tampouco uma faculdade que tem o Poder Legislativo. Trata-se, pois, de instrumento imprescindível ao julgamento das contas municipais, razão pela qual as Câmaras Municipais só poderão julgar as contas das Prefeituras Municipais, mediante o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado, *ex vi* do § 4º, art. 127, da Constituição Estadual.

8. De acordo com o Regimento Interno desta Corte, às contas do Prefeito de Manaus, aplicam-se as disposições que regem as contas do Governador do Estado (art. 230 e §§, RITCE/AM).

9. As contas foram encaminhadas tempestivamente ao Tribunal de Contas, no prazo estabelecido no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual c/c art. 160 da LOMAM (30.03.2011) e ficaram a disposição dos contribuintes a contar de 1º de maio do corrente ano, nos termos do § 1º, do art. 126, da Constituição Estadual.

10. **DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: PPA, LDO E LOA** (art. 165, da CF/88; art. 4º e 5º da LC 101/2000 e art. 211 da LOMAN). Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter dado ênfase à função de *planejamento governamental*, foi só a partir do exercício de 2000, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que os processos de planejamento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1986
[Assinatura]

orçamento assumiram uma feição especial. A LRF enfatizou sobremaneira o *Princípio do Planejamento* e o *Princípio da Transparência* (art. 1º, §1º, c/c art. 48).

10.1 O **princípio do planejamento** é indispensável ao gestor público responsável, permitindo a aplicação correta e responsável dos recursos públicos, impedindo que as ações governamentais sejam definidas no imediatismo ou a "toque de caixa" ao sabor dos interesses pessoais, ou ainda garantindo que as ações sejam realizadas dentro da capacidade financeira do Município, prevenindo riscos e corrigindo distorções capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, permitindo a execução das ações governamentais prioritárias e consentâneas com os anseios e carências da população local, viabilizando, enfim, o alcance das metas e objetivos almejados pelo Governo.

10.2 A qualidade deste planejamento orientará os rumos para a boa ou para a má gestão, refletindo diretamente no bem-estar povo. E, nessa esteira, o Município assume, no meu entendimento, papel mais relevante do que a União e o Estado, na medida em que grande parte dos recursos serão gastos nos Municípios, visto que é exatamente neles que reside e vive toda a população brasileira.

10.3 O art. 211 da Lei Orgânica de Manaus delineou os instrumentos de planejamento municipal, compreendendo quatro etapas: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Diretor.

Art. 211. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I** - plano plurianual integrado;
- II** - lei de diretrizes orçamentárias;
- III** - orçamento anual;
- IV** - plano diretor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

Unidade de Trabalho
Jun 14 2011
Processo nº 1823/2011
Polícia nº 1987
Ass: [Assinatura]

Parágrafo único. Fica o Poder Público obrigado a manter banco de dados com estatística, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a serviço de suporte para as ações de planejamento.

Art. 212. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

10.4 O **primeiro instrumento, o PPA**, é o plano de governo que expressa o planejamento de médio prazo. Evidencia os programas de trabalho do governo para um período de quatro anos especificados em diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para os programas de duração continuada.

10.4.1 O Município instituiu o PPA por meio da Lei Municipal nº 1397 de 23.12.2009, para nortear o quadriênio de 2010 a 2013, apresentando os *Programas de Governo* (anexo XI, XII e XIII), e no anexo XV, o *Demonstrativo das Ações Prioritárias da Administração Pública Municipal* para o exercício financeiro de 2010, evoluindo, assim, para tornar-se verdadeiro instrumento de controle e planificação da atividade financeira do Município.

10.4.2 O § 2º, do art. 10, da Lei 1397/09 - PPA determina ao Poder Executivo que disponibilize Sistema Informatizado para operacionalização do Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2010-2013, observando-se o acesso à sociedade para acompanhamento das informações.

10.5 O **segundo instrumento é a LDO**, à qual cabe anualmente orientar a elaboração, execução e alteração do orçamento. A partir deste instrumento, o Poder Legislativo Municipal passa a ter poderes de fato para interferir no decurso da elaboração da peça orçamentária e na condução das finanças, pois, ao aprovar a LDO, estará aprovando as regras para a elaboração do orçamento e para a gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1988
[Assinatura]

financeira do Município, selecionando dentre os programas e ações constantes do PPA aqueles que terão prioridade na execução orçamentária.

10.5.1 O Município editou sua LDO por meio da Lei Municipal nº 1355 de 07.07.2009, estabelecendo as prioridades das metas presentes no planejamento estratégico, incluindo, *v.g.*, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da LOA e dispondo a respeito da legislação tributária municipal (art. 22/25)

10.5.2 Em cumprimento ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º e §§, da LRF), a LDO exaltou ainda, dentre outros, o equilíbrio entre as receitas e despesas (art. 26/28), os critérios e formas de limitação de empenho (art. 29), visando o cumprimento de metas fiscais e do resultado primário e nominal, além de direcionar formas de limites de gastos com pessoal (art. 20), limites de dívidas (art. 15/16), uso de reserva de contingência (art. 19), avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, além da inclusão do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais.

10.5.3 É importante ressaltar que a LDO - Lei Municipal nº 1355 de 07.07.2009 - determina no art. 49, a priorização do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócioambiental de Manaus (PROURBIS).

10.6 O **terceiro instrumento é a LOA**, cujo objetivo principal é de estimar a receita e fixar a despesa, representando, pois, o planejamento operacional anual. Trata-se de instrumento que viabiliza o plano de governo, permitindo a realização anual dos programas mediante a alocação de recursos para as ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais).

10.6.1 O conteúdo do orçamento é definido no texto constitucional pela negativa: "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1989

[Assinatura]

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei" (art. 165, §8º, da Constituição Federal).

10.6.2 A Lei Orçamentária de Manaus para o exercício de 2010 está consubstanciada na Lei Municipal nº 1398 de 28.12.2009, cujo teor, segundo noticia a CONPREF, está compatível com a LDO e com o PPA (art. 5º, da LRF), obedece as regras constitucionais e infraconstitucionais orçamentárias (art. 165 e seguintes da CF, Lei nº 4320/64 e LC 101/2000).

10.6.3 A Lei Orgânica de Manaus – art. 147, §3º, elenca em quatro incisos os orçamentos que devem compor a LOA, a saber:

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes do Município, incluindo os seus fundos especiais, estimando as receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título;

II - os **orçamentos das entidades de Administração indireta**, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - o **orçamento de investimentos** das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o **orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

10.6.4 Verificamos ainda que a Lei Orçamentária nº 1398/2009 cumpriu os **PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS** de maior relevância, tais como: da unidade, universalidade e anualidade, a teor do art. 2º c/c art. 34, ambos da Lei 4320/64, da legalidade (CF, art. 5º, II e 165), da exclusividade (CF, art. 165, §8º) e do equilíbrio orçamentário (CF, art. 167, II).

10.7 O **quarto instrumento de planejamento governamental é o Plano Diretor**, nos termos do art. 211, IV, da Lei Orgânica de Manaus. O Estatuto da Cidade



1823/2011
1990
[Assinatura]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

(Lei Federal n. 10.257/2001) apresenta os instrumentos de política urbana divididos em seis grupos, dos quais o Plano Diretor é mencionado em primeiro lugar. Constitui-se no principal instrumento de planejamento sustentável dos municípios, contribuindo na definição de diretrizes para expansão urbana e de desenvolvimento nas mais diversas áreas, como turística, industrial, etc., visando sempre o interesse da coletividade.

10.7.1 Levando-se em consideração que o Plano Diretor deve vincular-se aos demais instrumentos de planejamento, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), faz-se necessária sua apresentação nas Contas de Governo para fins de aferição de sua adequação aos programas e respectivas ações de governo constantes do PPA, definidas como prioritários na LDO, cabendo à LOA garantir os recursos necessários para que esses investimentos sejam executados.

11. Quanto aos **PROGRAMAS DE GOVERNO** previstos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 podemos constatar a execução de grande parte dos programas previstos, à exceção de três: O Programa Exercendo a Cidadania – 1010, o Programa de Gestão de Mobilidade Urbana – 1049 e o Programa de Integração Política Social – 4003.

11.1 Neste passo, há de se destacar a inobservância quanto ao tratamento de prioridade conferido pela LDO (art. 49) ao Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócioambiental de Manaus (PROURBIS), uma vez que de R\$ 39.763.346,45 de despesa autorizada, apenas R\$ 865.142,47 fora empenha e liquidada no exercício de 2010. Eis a dicção do art. 49 da LDO:

Art. 49. Na elaboração do Plano Plurianual para o período de 2010-2013 e na Lei Orçamentária Anual para o ano de 2010, o Poder Executivo priorizará as ações do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócioambiental de Manaus (PROURBIS), que contemplará ações de atuação nas áreas mais críticas da cidade, buscando melhorias na mobilidade urbana, na recuperação do patrimônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1991
[Assinatura]

público, na sustentabilidade econômica e no desenvolvimento ambiental, além de atuar no fortalecimento institucional da Administração Pública Municipal.

12. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. RECEITA PÚBLICA. DESPESA PÚBLICA EXECUÇÃO. INVESTIMENTOS. REPASSE AO LEGISLATIVO - A **receita estimada** pela LOA de 2010 (Lei n. 1398/2009, art. 2º) foi na ordem de R\$ 2.248.297.000,00 (dois bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil reais). Havendo, portanto, um acréscimo na ordem de 6,26% em relação à receita anteriormente estimada para o exercício de 2009.

12.1 A **receita arrecadada** líquida em 2010 foi de R\$ 2.297.982.216,75 (dois bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos). Havendo, pois, um acréscimo na ordem de 20,60% ou R\$ 392.552.958,24 em relação à receita arrecadada em 2009 (R\$ 1.905.429.258,51).

12.2 Na composição da receita sobressaiu-se a Receita Própria oriunda da receita tributária que representou 20,57% de toda a receita arrecadada do município em 2010. Cabendo-nos ressaltar ainda que houve um acréscimo de 15,42% em relação à receita de 2009 oriunda dos tributos municipais.

12.3 Segundo a Comissão, no que se refere às transferências correntes recebidas em 2010 houve acréscimo substancial na ordem de 19,63% em relação às transferências correntes recebidas no ano de 2009.

12.4 A **despesa fixada** para 2010 (Lei n. 1398/2009, art. 3º) fora na ordem de R\$ 2.248.297.000,00 (dois bilhões, duzentos e quarenta e oito milhões, duzentos e noventa e sete mil reais), sendo posteriormente elevada para R\$ 2.573.026.023,62 em virtude dos créditos adicionais abertos.

12.5 Os **investimentos** em obras, instalações, equipamentos..., alcançaram o montante de R\$ 358.508.981,87 (trezentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1992
[Assinatura]

oito mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 15,60% da Receita Orçamentária Arrecadada.

12.6 O **repasso ao Poder Legislativo** em 2010, realizado de acordo com o preceito contido no art. 29-A, §2º, da Magna Carta, foi na ordem de R\$ 76.656.941,88 (setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos).

13. **DO BALANÇO GERAL DAS CONTAS PÚBLICAS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. BALANÇO FINANCEIRO. BALANÇO PATRIMONIAL. VARIAÇÕES PATRIMONIAIS** - A *Prestação de Contas do Governo* é formalizada por meio da apresentação do *Balanço Geral do Município*, sendo composto pelo Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais (art. 101 da Lei nº 4320/64 – princípio da simetria).

13.1 Segundo o relatório da CONPREF (fls. 1941), do **Balanço Orçamentário** extrai-se primeiro: o *Déficit de Previsão Orçamentária* na ordem de R\$ 324.729.023,82 (trezentos e vinte e quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, vinte e três reais e oitenta e dois centavos), em decorrência da previsão de receita (R\$ 2.248.297.000,00) está menor que a fixação da despesa (R\$ 2.573.026.023,62).

13.2 Segundo: o *Déficit de Execução Orçamentária* na ordem de R\$ 11.172.698,35 (onze milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), decorrente da execução da receita (R\$ 2.297.982.216,75) está menor que a execução da despesa (R\$ 2.309.154.915,10). Cabe ressaltar a necessidade de superávit da execução orçamentária introduzido como requisito obrigatório pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estimulando o gestor a arrecadar o máximo possível e, em contrapartida, economizar também ao máximo, a fim de atender as exigências fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

Processo nº 1823/2011
Polícia nº 1993

13.3 Terceiro: houve economia orçamentária, pois do total fixado como despesa deixou-se de executar (empenhar) R\$ 263.871.108,52 (duzentos e sessenta e três milhões, oitocentos e setenta e um mil, cento e oito reais e cinquenta e dois centavos).

13.4 O percentual de execução da despesa ficou em 89,74%. Esse índice (obtido mediante a divisão do total da execução da despesa pelo total da fixação da despesa) deveria ficar próximo de 100%, representando assim um elevado grau de eficiência no planejamento e execução dos gastos.

13.5 O **Balanco Financeiro** demonstra os ingressos e dispêndios de recursos financeiros a título de receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, além dos saldos de disponibilidades do exercício anterior e aqueles que passarão ao exercício seguinte.

13.6 Extrai-se que as disponibilidades financeiras cresceram em torno de 9% em relação ao exercício de 2009, totalizando um saldo de R\$ 313.005.960,22 (trezentos e treze milhões, cinco mil, novecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos).

13.7 Os Restos a Pagar de 2010 totalizaram R\$ 177.779.874,57. O percentual de despesas efetivadas pendentes de pagamento ficou em torno de 7,69%. Vale ressaltar que o aumento dos valores inscritos em Restos a Pagar onera as Dotações Orçamentárias do exercício e comprometem os recursos financeiros do exercício seguinte.

13.8 O **Balanco Patrimonial** é constituído, em suma, pelo ativo (bens e direitos), passivo (obrigações a pagar) e pelo patrimônio líquido (diferença entre o ativo e o passivo).

13.9 Assim, o *ativo real* em 2010 (financeiro + não financeiro) ficou em R\$ 3.676.294.694,46 (três bilhões, seiscentos e setenta e seis milhões, duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1994
[Assinatura]

noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos).

13.10 O *passivo real* de 2010 cresceu 8,73% em relação a 2009 (financeiro + não financeiro) ficando em R\$ 537.799.909,94 (quinhentos e trinta e sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e nove reais e noventa e quatro centavos).

13.11 O *patrimônio líquido* apurado em 2010 ficou na ordem R\$ 2.782.414.782,55 indicando um acréscimo de 1,84% em relação ao saldo patrimonial apurado em 2009.

13.12 O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais** evidencia todas as alterações ou mutações patrimoniais, indicando o resultado patrimonial do exercício.

13.13 Assim, nota-se que houve *superávit patrimonial* na ordem de R\$ 51.367.252.62, vez que as variações ativas superaram as variações passivas.

14. **DA GESTÃO DA DÍVIDA. DÍVIDA ATIVA. DÍVIDA PÚBLICA. ENDIVIDAMENTO. LIMITES** - A Lei 4320/64 trata da dívida ativa no artigo 39 *caput* e parágrafos, de onde se extrai que **Dívida Ativa** compreende os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento. Esses créditos serão inscritos, na forma da lei, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza.

14.1 Em 2010, o Município arrecadou R\$ 33.252.935,37, ao passo que em 2009 arrecadara R\$ 16.552.791,31. Assim, houve acréscimo substancial na arrecadação proveniente dos créditos inscritos na dívida ativa.

14.2 Contudo, é importante ressaltar a necessidade premente de o Município adotar medidas que possam aumentar a arrecadação destes créditos que em 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

atingiram a cifra de R\$ 2.198.628.542,92, em cumprimento ao art. 12 e 13, da LC 101/2000.

14.3 Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, art. 58) determina que a prestação de contas evidencie "o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combates à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições".

14.4 O falta de controle do endividamento pressiona as demais despesas dos entes públicos. Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal redefiniu o conceito de **Dívida Pública** que constava na Lei n. 4320/64, impondo novas regras restritivas e de controle do **endividamento público**, fixando, como **limite** para os dispêndios públicos a *Receita Corrente Líquida* que em 2010 alcançou a cifra de R\$ 2.219.098.835,82, representando, desse modo, aumento real de 18,40% em relação ao exercício de 2009.

14.5 As dívidas públicas, consolidada e mobiliária, sujeitam-se aos ditames da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

14.6 Assim, temos o conceito bastante amplo atribuído pela LRF (art. 29, I) de *Dívida Pública Consolidada ou Fundada*, envolvendo todas as obrigações assumidas pelo Município que em 2010 atingiram a cifra de R\$ 256.512.698,61 (duzentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) correspondendo a *0,1156% da Receita Corrente Líquida*, atendendo assim o *limite de 1,2% da RCL*, estabelecido no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001 c/c art. 30 da LRF.



Processo: 1823/2011

Folha nº 1996

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

14.7 O dispêndio com a Dívida Pública foi na ordem de R\$ 54.448.617,32, o que equivale a *2,45% da Receita Corrente Líquida*, atendendo assim o limite de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

15. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIOS DE GESTÃO. METAS FISCAIS. RESULTADO PRIMÁRIO. RESULTADO NOMINAL. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA FISCAL E PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE FISCAL –

O *princípio da transparência ou da clareza* foi estabelecido pela Constituição Federal como pedra de toque do Direito Financeiro, proporcionando o acesso público às informações governamentais e oferecendo, assim, condições fácticas de controle contas públicas pelo povo.

15.1 Na Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência aparece como *princípio da gestão orçamentária responsável* (art. 1º) ou como subprincípio do *princípio da responsabilidade fiscal*, objetivando, principalmente: evitar déficits, reduzir a dívida pública, adotar uma política tributária racional, preservar o patrimônio público e promover uma crescente transparência das contas públicas.

15.2 Vale ressaltar ainda o advento da LC n. 131/2009 conhecida como “Lei da Transparência” que trouxe novos instrumentos de incentivo à participação popular na formulação do orçamento e determinou a divulgação das informações sobre execução financeira e orçamentária, em tempo real, por meios eletrônicos de acesso irrestrito.

15.3 Os instrumentos que põem em prática o princípio da transparência da gestão fiscal são os Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Prestações de Contas, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1997

15.4 Neste contexto, o Poder Executivo realizou, embora com atraso, as *audiências públicas* consignadas no §4º do art. 9º da LRF com o objetivo de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

15.5 Houve cumprimento dos prazos fixados nos arts. 52 e 55 da LC 101/2000 para publicação dos *Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal*, bem como também foram enviados a esta Corte de Contas tempestivamente, na forma da Resolução TCE/AM nº 06/2000.

15.6 O Fundo Único de Previdência do Município de Manaus – MANAUSPREV – publicou no prazo contido no art. 52 da LC 101/2000 os *Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos* e o *Demonstrativo da Projeção Atuarial de Regime Próprio e Previdência Social dos Servidores Públicos* que acompanha o Relatório de Gestão Fiscal.

15.7 Na comparação realizada entre os exercícios de 2009 e 2010 a CONPREF verificou que o Município apresentou *superávit no resultado previdenciário* de R\$ 105.884.958,22 (fls. 1972).

15.8 O *Demonstrativo das Operações de Crédito* (fls. 1963) evidencia o cumprimento do limite global de 16% para a contratação de operações de crédito externo e interno do Município, autorizado pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, ficando em 2,01%, inferior à despesa de capital fixada no orçamento (art. 167, III, CF, art. 12, §2º da LRF e art. 6º, I, da RSF n. 43/2001).

15.9 O *Resultado Primário* expressa a situação das contas do Município que em 2010 foi negativo. De fato, conforme levantamento da CONPREF, o *Resultado Primário* alcançado no exercício foi de R\$ 183.894.000,00 (negativo), abaixo, portanto, da meta fixada na LDO para 2010: R\$ 86.917.000,00, revelando um "déficit primário".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1998
[Assinatura]

15.10 O não atendimento da existência do resultado primário positivo implicará limitação de empenhos (art. 9º, LRF), ou ainda a revisão da programação de desembolsos (art. 8º, LRF).

15.11 Por outro lado, o *Resultado Nominal* expressa a variação da dívida pública de um exercício em relação ao outro (neste caso, 2009 em relação a 2010), deduzidas as disponibilidades financeiras e outras contas constantes do Ativo Financeiro. Assim, o *Resultado Nominal* obtido no exercício foi de R\$ 92.709.444,61 (negativo), ao passo que a meta fixada na LDO para 2010 foi de R\$ 53.666.000,00.

15.12 O *Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos* evidencia que os recursos provenientes das alienações de ativos foram aplicados em despesas de capital, nos termos do art. 44 da LC 101/2000.

16. **DAS DESPESAS COM PESSOAL - LIMITES** – Quanto à política de gasto com pessoal na Administração Pública, a LRF criou algumas inovações de caráter restritivo, determinando que o Município não possa gastar mais do que 60% da sua Receita Corrente Líquida (art. 169, CF, c/c art. 19, LRF).

16.1 De acordo com a CONPREF (fls. 1961), o Poder Executivo Municipal respeitou o limite estabelecido na LC 101/2000, correspondendo a 39,25% da Receita Corrente Líquida.

16.2 Outrossim, o Poder Legislativo Municipal também obedeceu aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange aos limites com Despesa de Pessoal, correspondendo a 2,12% da Receita Corrente Líquida.

16.3 Cabe ao Tribunal de Contas alertar o Poder, quando ultrapassar o limite de 90% estabelecido no art. 59, §1º, II, da LRF. Não é o caso, uma vez que o limite máximo para a despesa com pessoal está sendo respeitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
1999
[Assinatura]

16.4 No Demonstrativo de fls. 1956, extrai-se que o município tem um Quadro de Pessoal de 29.816 servidores (efetivos e temporários). Em 2009 eram 30.027. A pasta que detém o maior número de funcionários (efetivos e temporários) é a SEMED com 12.118 funcionários e, em segundo lugar, vem a SEMSA com 8.954 funcionários. Juntas, as duas pastas representam 70% do Quadro de Pessoal do Município (21.072 funcionários).

16.5 Na comparação de 2009 com 2010 verificamos que diminuiu o número de servidores efetivos de 21.745 para 21.274, e aumentou o número de temporários de 1427 para 1889.

16.6 Faz-se necessária mudança na política de contratação, pois que a contratação temporária deve ser medida de caráter eminentemente excepcional, a regra é a admissão via concurso público.

17. DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO ATENDIDO – De acordo com o art. 212 da Constituição Federal, deverão ser aplicados no ensino, no mínimo 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

17.1 No exercício de 2010, a aplicação de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino foi na ordem de R\$ 428.699.630,47, correspondendo a 25,27% da receita resultante de impostos, oriunda de transferências constitucionais, cumprindo assim o limite mínimo estipulado na Constituição, bem como também no art. 69 da Lei Federal n. 9394/96 (Lei de Diretrizes Básicas e Bases da Educação ou Lei Darcy Ribeiro, como é mais conhecida).

17.2 Os executivos municipais prestarão contas do controle anual e trimestral do FUNDEB, na forma do art. 69, §4º, da Lei n. 9394/96, sob pena de aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011
2000
[Assinatura]

multa pelo Tribunal de Contas. A prestação de contas do FUNDEB foi feita em separado, nos autos do Processo nº 1971/2011.

17.3 O município aplicou o equivalente a 61,08% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, cumprindo assim o percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, XII, do ADCT da CF.

18. DAS DESPESAS COM SAÚDE. PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO ATENDIDO – A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, definiu o limite mínimo a ser aplicado na saúde, com vigência a partir do exercício financeiro de 2000. Antes da promulgação da EC 29, não havia nenhuma legislação federal que exigisse a aplicação de percentual mínimo na saúde.

18.1 Os municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a receita do IPTU, ITBI, ISSQN, Dívida Ativa de Impostos, Multas resultantes de impostos, IRRF, ITR, IPVA, FPM, ICMS e IPI. Dessas receitas, o município deverá aplicar o limite mínimo de 15% na saúde, devendo ser computadas as receitas que o município realizar com recursos próprios.

18.2 Com efeito, o município de Manaus aplicou na saúde R\$ 341.904.719,04, correspondendo ao percentual de 20,15% das receitas provenientes dos tributos acima mencionados, cumprindo dessa forma o percentual mínimo constitucional exigido.

19. DO CONTROLE INTERNO - A Constituição Federal determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional da União e das entidades da Administração direta e indireta, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo *sistema de controle interno* de cada Poder (art. 70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

1823/2011

2001

19.1 Do mesmo modo, o art. 74 da CF determina que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, *sistema de controle interno* com a finalidade de, dentre outras, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

19.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) repassa aos *sistemas de controle interno* de cada poder a verificação e fiscalização das normas de responsabilidade e gestão fiscal por ela previstas, mormente no tocante a) ao cumprimento das metas da LDO; b) aos limites e condições para que seja viável assumir obrigações de operação de crédito e inscrições em restos a pagar; c) fiscalização do limite de gastos totais referentes a despesa com pessoal e providências de controle deste limite; d) verificação das medidas adotadas para restabelecer os montantes da dívida consolidada e mobiliária aos respectivos limites; e) controle das restrições constitucionais e legais de gestão fiscal no tocante aos recursos advindos da alienação de ativos; e f) o controle do cumprimento dos gastos totais dos legislativos municipais.

19.3 O controle interno no município é exercido pela Controladoria Geral do Município, na forma da Lei Municipal n. 386/97. A LC 101/2000 estabelece a obrigatoriedade da assinatura do responsável pelo órgão de controle no relatório de gestão fiscal do ente controlado (parágrafo único, art. 54, LRF).



1823/20
2002
[Assinatura]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, o Ministério Público junto ao TCE/AM propugna que o egrégio Tribunal Pleno:

20.1 Emita Parecer Prévio em favor da Câmara Municipal de Manaus, recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo, referente ao **exercício financeiro 2010**, do Prefeito Municipal de Manaus, AMAZONINO ARMANDO MENDES, com as ressalvas e recomendações contidas no relatório da CONPREF e mais as seguintes:

- a) Tendo em vista a diminuição do número de servidores efetivos e o aumento do número de temporários, *promova medidas para a diminuição da quantidade de temporários*, pois que a contratação temporária deve ser medida de caráter eminentemente excepcional, a regra é a admissão via concurso público, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;
- b) Promova a *realização de concurso público* de provas ou provas e títulos para a formação de Quadros de Pessoal permanente administrativo e técnico, na Administração Direta e Indireta Municipal, em especial, naquelas Secretarias em que o número de temporários é muito superior ao número de servidores efetivos, notadamente na SEMINF, SEMDEJ, SEMASDH, SEMTRAD, SEMULSP, SEMTEC, GAB. MILITAR e IMPLURB, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;
- c) Observe o art. 37, V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança exclusiva e obrigatoriamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão aos servidores de carreira, e ambos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando-se ainda as proibições



1823/11
2003

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

nepotistas elencadas na Súmula Vinculante 13 do STF, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;

- d) Promova a *participação do Controle Interno na avaliação das contas públicas*, mediante a emissão de *Relatório e Certificado de Auditoria*, que devem integrar prestação de contas, nos termos do art. 10, III, da Lei 2423/96, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;
- e) Promova a *transparência das contas públicas*, observando os prazos contidos no §4º, do art. 9º, da LRF para realização das audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 48, 48-A e 49 da LC 101/2000), sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;
- f) Observe o §2º, do art. 354, da Lei Orgânica Municipal, *discriminando os recursos orçamentários destinados à educação* a aplicação de, no mínimo 10% na educação pré-escolar, 5% na educação da área rural e 3% na educação especial, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;
- g) Observe o § 2º, do art. 10, da Lei 1397/09 - PPA que determina ao Poder Executivo que *disponibilize Sistema Informatizado para operacionalização do Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2010-2013*, promovendo ainda o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LC 101/2000, com redação da LC 131/2009).
- h) Observe a LDO - Lei Municipal nº 1355 de 07.07.2009, art. 49, no tocante à determinação da *priorização do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócioambiental de Manaus (PROURBIS)*;

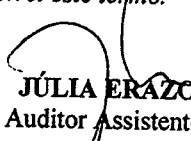


Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO
JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

GAB. CONS. JOSUÉ FILHO
PROC. 1823/11
FLS. 2005
Rub. JL

TERMO DE RECEBIMENTO E
VERIFICAÇÃO DE FOLHAS

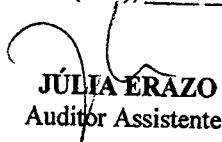
Aos 11 de 11 de 2011 foram-me entregues estes autos, os quais conferi e constatei que possuem folhas e.....processos apensos do que eu, infra-assinado, lavrei este termo.


JÚLIA ERAZO
Auditor Assistente

DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO

De ordem do Conselheiro JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO, distribuo o presente processo ao servidor SIMÃO SOUZA DA SILVA para análise e preparação de Despacho ou Relatório e Voto.

TCE (AM), 11 / 11 / 2011.

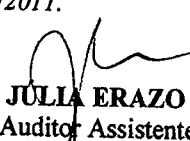

JÚLIA ERAZO
Auditor Assistente

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço a entrega do presente Processo ao

Servidor SIMÃO SOUZA DA SILVA.

TCE AM, 11 / 11 / 2011.

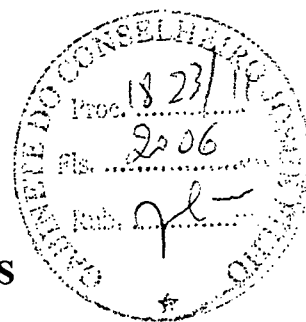

JÚLIA ERAZO
Auditor Assistente

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 11 de 11 de 2011 foram-me entregues os processos n.ºs:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE MANAUS
Conselheiro - Relator Josué Cláudio de Souza Filho



VOTO

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Conselheiros,
Excelentíssimo Senhor Procurador:**

Trata-se da emissão do parecer prévio das contas anuais da Prefeitura Municipal de Manaus, referentes ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Cumpra salientar os mandamentos legais no artigo 40, da Constituição Estadual c/c art. 1º, I, da Lei nº 2423/96 e 24 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAM), e art. 223 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que autorizam este Relator em proferir o Parecer prévio sobre as Contas anuais de responsabilidade do Prefeito de Manaus.

Preliminarmente, o balanço geral do ano de 2010 do Município de Manaus ingressou nesta Corte no dia 30/03/2011, dentro do prazo estabelecido pela legislação competente, qual seja, o artigo 20, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c art. 29, da Lei nº 2423/96.

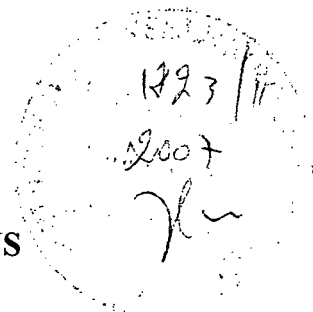
Verifico nos autos a manifestação oriundas do Ministério Público Especial, que expõe em seu Parecer os seguintes pontos:

1. Emita Parecer Prévio a Câmara Municipal de Manaus, recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, referente ao exercício financeiro 2010, do Prefeito Municipal de Manaus, **AMAZONINO ARMANDO MENDES, com as seguintes ressalvas e recomendações:**

a) Tendo em vista a diminuição do número de servidores efetivos e o aumento do número de temporários, *promova medidas para a diminuição da quantidade de temporários*, pois que a contratação temporária deve ser medida de caráter eminentemente excepcional, a regra é a admissão via concurso público, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE MANAUS
Conselheiro - Relator Josué Cláudio de Souza Filho



- b) **Promova a realização de concurso público de provas ou provas e títulos para a formação de Quadros de Pessoal permanente administrativo e técnico, na Administração Direta e Indireta Municipal, em especial, naquelas Secretarias em que o número de temporários é muito superior ao número de servidores efetivos, notadamente na SEMINF, SEMDEJ, SEMASDH, SEMTRAD, SEMULSP, SEMTEC, GAB. MILITAR e IMPLURB, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;**
- c) **Observe o art. 37, V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança exclusiva e obrigatoriamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão aos servidores de carreira, e ambos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando-se ainda as proibições nepotistas elencadas na Súmula Vinculante 13 do STF, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;**
- d) **Promova a participação do Controle Interno na avaliação das contas públicas, mediante a emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 10, III, da Lei 2423/96, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;**
- e) **Promova a transparência das contas públicas, observando os prazos contidos no §4º, do art. 9º, da LRF para realização das audiências públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 48, 48-A e 49 da LC 101/2000), sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;**
- f) **Observe o §2º, do art. 354, da Lei Orgânica Municipal, discriminando os recursos orçamentários destinados à educação a aplicação de, no mínimo 10% na educação pré-escolar, 5% na educação da área rural e 3% na educação especial, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;**
- g) **Observe o § 2º, do art. 10, da Lei 1397/09 - PPA que determina ao Poder Executivo que disponibilize Sistema Informatizado para operacionalização do Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2010-2013, promovendo ainda o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LC 101/2000, com redação da LC 131/2009).**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE MANAUS
Conselheiro - Relator Josué Cláudio de Souza Filho



h) Observe a LDO - Lei Municipal nº 1355 de 07.07.2009, art. 49, no tocante à determinação da *priorização do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócioambiental de Manaus (PROURBIS)*;

l) Apresente nas próximas prestações de contas de governo, o *Plano Diretor da cidade de Manaus*, uma vez que se constitui, juntamente com o PPA, a LDO e a LOA, no principal instrumento de planejamento sustentável das cidades, no que toca à execução da política urbana municipal, nos termos do art. 211, IV, da Lei Orgânica de Manaus c/c art. 41 do Estatuto da Cidade - Lei Federal n. 10.257/2001;

j) Apresente nas próximas prestações de contas de governo: I) as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à evasão e sonegação; II) as ações realizadas para a recuperação de créditos na instância administrativa e judicial; III) a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; IV) a relação de dívidas ativas canceladas, se houver, mediante comprovação de fato motivador; V) demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, tudo em cumprimento ao art. 13 c/c o art. 58, ambos da LC 101/2000;

k) Adote imediatamente providências efetivas para a regularização do *déficit de execução orçamentária* identificado no exercício de 2010, para que não ocorra novamente no exercício de 2011, informando tudo ao Tribunal, sob pena de multa (art. 169, da CF; art. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LC 101/2000 e art. 48, "b", da Lei n. 4320/64);

l) Adote medidas efetivas para a regularização do *déficit primário*, para que o Resultado Primário do município seja positivo, de modo a se aproximar ao máximo da meta fixada na LDO correspondente, sob pena de multa.

Passo a proferir meu voto.

O relatório da CONPREF (fls. 1913/1979) indica que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual foram publicadas nos prazos fixados pela Lei Orgânica do Município, e nos termos do artigo 165, parágrafos segundo e quinto, da Constituição Federal de 1988, respectivamente, estando consubstanciadas nas Leis nºs 1355, de 07/07/2009 e 1398, de 28/12/2009, sucessivamente.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE MANAUS
Conselheiro - Relator Josué Cláudio de Souza Filho

N23/11
2009
ple
115

Nesse passo, verifica-se dos apontamentos externados nas fls.37/38 do relatório da CONPREF (fls. 1949/1950 do Processo) que houve o cumprimento do limite mínimo constitucional, ao ter sido aplicado o percentual de 25,27% (vinte e cinco vírgula vinte e sete por cento) da receita proveniente de impostos e transferências em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Através do quadro demonstrativo impresso às fls. 1951/1954, destes autos, verifica-se o atendimento ao percentual mínimo exigido pela Lei nº 11494/2007, acerca da aplicação mínima com recursos oriundo do FUNDEB.

O gestor do Executivo Municipal empregou nas ações e serviços públicos de saúde um valor acima do mínimo equivalente ao percentual de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação de impostos referidos nos artigos 156 da Carta Magna Federal e dos recursos de que tratam os seus artigos 158 e 159, I, "b" e parágrafo terceiro (fls. 1957/1958), na forma como determinado pelo artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Os dados constantes do Relatório (página 1945) indicam que houve um aumento na cobrança da dívida ativa, com o conseqüente incremento de receita, tendo sido constatado um aumento real de 43,84% em relação ao ano de 2009. Entretanto, os números também demonstram que houve um decréscimo em inscrição e que, muito embora tenha havido um aumento na arrecadação, esse aumento não foi suficiente para diminuir o valor da dívida, que chegou a mais de R\$ 2 bilhões de reais, em 2010, necessitando, portanto, de medidas mais enérgicas para reverter essa quantia ao Município de Manaus.

Segundo dados do Relatório da CONPREF (páginas 1939/1940), nessa seara a Prefeitura também caminhou dentro dos ditames legais, posto que foram abertos créditos adicionais no percentual de 14,44%, quando poderia ser suplementado em até 25% (vinte e cinco por cento), conforme permissivo inserido na Lei nº 1355/2009.

Verifica-se nos autos o apensamentos do processos nº 1122/2008 que trata de Denúncia formulada pelo Vereador a época Sr. Marco Antônio de Souza Ribeiro da Costa por supostas irregularidades na Administração Municipal com cobrança indevidas de tarifas de água e esgoto pela empresa Águas do Amazonas. Que no entender da Conpref com base na informação do Órgão Técnico, considerou que o Contrato de Concessão está



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE MANAUS
Conselheiro - Relator Josué Cláudio de Souza Filho



sendo cumprido a contento pela concessionária e que a presente Denúncia seguisse a sorte da Prestação de Contas do Prefeito de Manaus. Entretanto em Despacho (fls. 184 do Processo nº 1122) formulado pelo Douto Procurador de Contas Dr. João Barroso de Souza que fosse realizado o desapensamento e remessa destes autos à Procuradoria incumbida de emitir parecer nas Contas de 2010 da Agencia Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Amazonas - ARSAM, o qual determino que seja cumprido.

Quanto ao Processo nº 1877/2011 que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, referente ao exercício de 2010, onde após inspeção in loco realizada pela DCAMM, foi expedido o Relatório Conclusivo (fls. 35/41), onde conclui que ficou impossibilitado de expedir qualquer informação a respeito do mesmo por não ter havido movimentação financeira no período inspecionado. O que foi constatado na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Manaus e em visita realizada na mesma. Houve pronunciamento através de Despacho pelo do Douto Procurador de Contas Dr. João Barroso de Souza que fosse realizado o desapensamento e remessa destes autos à Procuradoria incumbida de emitir parecer nas Contas de 2010 da MANAUSCULT, o qual determino que seja cumprido.

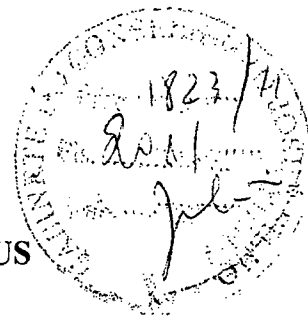
Constante do Relatório da Conpref as fls. 1972/1975, houve alguns questionamento levantados, e por ordem do Relator realizaram-se visitas técnicas na contabilidade da Prefeitura de Manaus, onde foram dirimidas.

Como constante no Relatório da CONPREF, não vislumbro ilegalidades das quais pudessem macular as Contas da Prefeitura de Manaus, exercício 2010.

Por todo o exposto, considerando o cumprimento dos limites constitucionais pela Prefeitura de Manaus, concordando no mérito com o Parecer Ministerial emitido pelo Ilustre Procurador de Contas, Dr. João Barroso de Souza pela Aprovação das Contas, discordando apenas das ressalvas, por entender abrigá-las em parte nas recomendações e pelos fundamentos jurídicos que compõem este voto, bem como determina os artigos 127, da Constituição estadual de 1989, e artigos 10 e 29, da Lei 2423/96 c/c art. 223, do Regimento Interno da Corte de Contas do Estado do Amazonas, VOTO, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência do art. 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que na forma prevista nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), emita Parecer Prévio favorável:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE MANAUS
Conselheiro - Relator Josué Cláudio de Souza Filho



1. À regularidade da **Gestão Fiscal**, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus, Senhor Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal, com as seguintes recomendações:

1.1 Observe com mais rigor para que não ocorra déficit de execução orçamentária, como o ocorrido no exercício de 2010;

1.2 Participação efetiva do Controle Interno, na missão de apoiar o controle externo na avaliação das contas públicas.

2. Na forma prevista no artigo art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República de 1988; art. 127, da Constituição Estadual de 1989, com a redação dada pela EC nº 15/95; artigo 18, inciso I, da Lei Complementar 06, de 22 de janeiro de 1991; inciso I do artigo 1º e art. 29, da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e § 1º, do artigo 223 da Resolução 04/2002, de 23 de maio de 2002, emita Parecer Prévio recomendando à Augusta Câmara Municipal de Manaus que **aprove a Prestação de Contas**, do governo do Município de Manaus, relativa ao exercício de 2010, que apresenta o Excelentíssimo Senhor **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, Prefeito do Município de Manaus, com as seguintes recomendações:

2.1 *Realização de concurso público* de provas ou provas e títulos para a formação de Quadros de Pessoal permanente administrativo e técnico, na Administração Direta e Indireta Municipal;

2.2 Observe o art. 37, V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança exclusiva e obrigatoriamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão aos servidores de carreira, e ambos destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2.3 Promova a *participação do Controle Interno na avaliação das contas públicas*, mediante a emissão de *Relatório e Certificado de Auditoria*, que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 10, III, da Lei 2423/96;

2.4 Promova a *transparência das contas públicas*, observando os prazos contidos no §4º, do art. 9º, da LRF para realização das audiências



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE MANAUS
Conselheiro - Relator Josué Cláudio de Souza Filho

1323/11
2012
JL

públicas de demonstração e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre (art. 48, 48-A e 49 da LC 101/2000);

- 2.5** Observe o § 2º, do art. 10, da Lei 1397/09 - PPA que determina ao Poder Executivo que *disponibilize Sistema Informatizado para operacionalização do Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2010-2013*, promovendo ainda o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LC 101/2000, com redação da LC 131/2009);
- 2.6** Observe no tocante à determinação da *priorização do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Sócioambiental de Manaus (PROURBIS)*;
- 2.7** Apresente nas próximas prestações de contas de governo, o *Plano Diretor da cidade de Manaus*, uma vez que se constitui, juntamente com o PPA, a LDO e a LOA, no principal instrumento de planejamento sustentável das cidades, no que toca à execução da política urbana municipal, nos termos do art. 211, IV, da Lei Orgânica de Manaus c/c art. 41 do Estatuto da Cidade - Lei Federal n. 10.257/2001;
- 2.8** Apresente nas próximas prestações de contas de governo: I) as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à evasão e sonegação; II) as ações realizadas para a recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial; III) a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; IV) a relação de dívidas ativas canceladas, se houver, mediante comprovação de fato motivador; V) demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, tudo em cumprimento ao art. 13 c/c o art. 58, ambos da LC 101/2000;
- 2.9** Adote imediatamente providências efetivas para a regularização do *déficit de execução orçamentária* identificado no exercício de 2010, para que não ocorra novamente no exercício de 2011, informando ao Tribunal;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE MANAUS
Conselheiro - Relator Josué Cláudio de Souza Filho

1823/11
2013
jl-

- 2.10** Adote medidas efetivas para a regularização do *déficit primário*, para que o Resultado Primário do município seja positivo, de modo a se aproximar ao máximo da meta fixada na LDO correspondente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Dezembro de 2011.



JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 039/2015, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus, que **"APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes".

PARECER

Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 039/2015**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus, que **"APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes".

No que tange à análise legal desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 35, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais.

Conforme observa-se no PARECER Nº 101/2011 - TCE PLENO, emitido nos autos do PROCESSO TCE Nº 1823/2011, a opinião foi pela aprovação das contas.

Nos termos dos arts. 49, IX, e 71, I, da CF/1988, a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Federal é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

DIRETORIA LEGISLATIVA

Votação no Plenário

Em: 27/11/2012

Situação: VAI À 3ª CFEO

Responsável: [Assinatura]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSTURA: *PL*
Nº *039/2015* DA
Fls. nº *11* ISO 9001
Assinatura *8/*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

O Supremo Tribunal Federal já decidiu - por ocasião do julgamento do RE nº 132.747/DF - essa regra de competência se estende aos demais entes federativos:

[...] INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA - Ao poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal. O tribunal de contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa - inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. [...]

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que a palavra final no que concerne ao julgamento das contas do Prefeito é da Câmara, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, que vem a ser o mais importante instrumento norteador para saber se as contas seguiram ou não o que determina a lei.

Quanto à prestação de contas do Prefeito Municipal de Manaus, Exercício de 2010, não há óbices para sua aprovação, já que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas emitiu parecer prévio favorável à regularidade da Gestão Fiscal, de responsabilidade do Senhor Amazonino Armando Mendes.

Considerando o exposto e como a propositura não oferece impedimento legal, somos **FAVORÁVEIS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 039/2015.**

É o nosso parecer.

Manaus, 23 de novembro de 2018.

Vereadora Profª Jacqueline

Relatora

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: *favorável*
por *totalidade*
dos *presentes*
em *27.11.2018*
Obs:

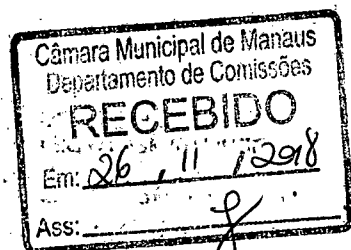
Modelo

Assinatura

Nº

Fis. nº

Assinatura





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

PDU: 039/2015.

AUTORIA: Mesa Diretora da CMM.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, EXERCÍCIO DE 2010, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO AMAZONINO ARMANDO MENDES. OPINÃO PRÉVIA DO TCE/AM PELA APROVAÇÃO - SENDO A CÂMARA MUNICIPAL ÓRGÃO COM A PALAVRA FINAL PARA APRECIÇÃO DA PRSTAÇÃO DE CONTAS, SOMENTE COM VOTOS CONTRÁRIOS DE 2/3 DE SEUS MEMBROS PODERÁ SER REJEITADO O PARECER PRÉVIO DO TCE/AM (EXEGESE DO § 2º DO ART. 31 DA CF).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que “APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes”.

É o relatório.

Análise.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, ou seja, o mérito da proposta, qual seja, a aprovação ou não de contas de prefeito é questão do parlamento que, por representar o povo, poderá ou não acompanhar o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Conforme se observa no PARECER Nº 101/2011-TCE PLENO, emitido nos autos do PROCESSO TCE Nº 1823/2011, a opinião foi pela aprovação das contas.

Nos termos dos arts. 49, IX, e 71, I, da CF/1988, a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Federal é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

[...]



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – por ocasião do julgamento do RE nº 132.747/DF – essa regra de competência se estende aos demais entes federativos:

[...] INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O tribunal de contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. [...]

Nesse sentido, com repercussão na esfera eleitoral segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a palavra final no que pertine ao julgamento das contas do Prefeito é da Câmara;

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 848-826/CE E RE 729.744/MG. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as contas do agravado relativas ao exercício financeiro de 2008, na condição de Prefeito de Fátima/BA, receberam parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios/BA pela rejeição, mas, não obstante, a Câmara Municipal editou decreto legislativo aprovando-as.
2. Hipótese em que a Corte Regional manteve o deferimento do pedido de Registro de Candidatura do agravado ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato não incidiria na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.
3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, no julgamento REspe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016, assentou que o c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.
4. Esta Corte já firmou o entendimento de que a transmissão por fac-símile dispensa a apresentação dos originais (AgR-AgR-REspe 148-47, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 28.10.2014).
5. Agravo Regimental a que se nega provimento.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 23509, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016).

Logo, quanto aos chefes do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, que vem a ser o mais importante instrumento norteador para se saber se as contas seguiram ou não o que determina a lei.

Bem a propósito, assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o *auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
[...]

O Tribunal Superior Eleitoral reforçou que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas anualmente pelo prefeito e esclareceu que essa competência não se modifica na situação em que o prefeito atua como ordenador de despesas.

O art. 80, § 1º, do Dec.-Lei no 200/1967 define como ordenador de despesas “[...] toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA-LEGISLATIVA

Ou seja, todo chefe do executivo pode ser considerado ordenador de despesa, mas nem todo ordenador de despesa necessariamente é chefe do executivo.

Quanto à deliberação das contas pelo Poder Legislativo Municipal, cabe destacar que o parecer prévio do Tribunal de Contas apenas *não* prevalecerá diante de decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

É, portanto, imprescindível o julgamento *expresso* da Câmara Municipal a respeito das contas apresentadas.

Assim, conclui-se que as contas anuais de prefeito, como gestor e ordenador de despesas, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas e julgadas pela Câmara Municipal sendo que o parecer prévio do Tribunal de Contas apenas *não* prevalecerá diante de decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

Diante do exposto, opina-se que o parecer prévio pela aprovação das contas emitido pelo Tribunal de Contas só não prevalecerá por votação contrária de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

É o parecer.

Manaus, 28 de abril de 2017.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

Câmara Municipal de Manaus
Departamento de Comissões

RECEBIDO

Em: 02.05.2017

Ass: 8/



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PDL

Nº 039/2015

Fls. nº

Assinatura  ISO 9001

Gabinete do Vereadora Prof.^a Therezinha Ruiz

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 039/2015, de autoria da Mesa Diretora da CMM que “**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

PARECER

O Projeto de Decreto Legislativo n. 039/2015 tem como finalidade a aprovação das contas do exercício de 2010, da Prefeitura de Manaus, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

O Processo de Contas em tela recebeu, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, parecer prévio favorável, com ressalvas e recomendações, parecer este encaminhado à esta Câmara Municipal para que sirva de subsídio para o julgamento das contas, haja vista que tal parecer não se trata de uma peça meramente opinativa, mas, sim, de instrumento imprescindível e necessário ao julgamento das contas municipais.

Ao analisarmos o parecer técnico do TCE/AM verificamos que aquela Corte de Contas constatou que o Executivo Municipal respeitou os limites de gastos previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Manaus para a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (25,27%); para o FUNDEB (61,08%); para a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (20,15%) e para os gastos com pessoal do Município.

No demonstrativo de pessoal o TCE/AM destacou que as pastas que detinham o maior número de funcionários (efetivos e temporários) era a SEMED, com 12.118 servidores, seguido da SEMSA, com 8.954 funcionários. Na comparação do ano de 2009 com o ano de 2010, aquela Corte de Contas detectou que o número de servidores efetivos havia diminuído e o de servidores temporários



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PDL

Nº 0391/2015

Fls. nº

Assinatura *Prof.ª Therezinha Ruiz* CÂMARA
ISO 9001

Gabinete do Vereadora Prof.ª Therezinha Ruiz

havia aumentado e, por isso, em seu parecer fez ressalvas e recomendações ao Executivo Municipal, dentre as quais:

- a) Tendo em vista a diminuição do número de servidores efetivos e o aumento do número de temporários, promova medidas para a diminuição da quantidade de temporários, pois que a contratação temporária deve ser medida de caráter eminentemente excepcional, a regra é a admissão via concurso público, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;
- b) Promova a realização de concurso público de provas ou provas e títulos para a formação de Quadros de Pessoal permanente administrativo e técnico, na Administração Direta e Indireta Municipal, em especial, naquelas Secretarias em que o número de temporários é muito superior ao número de servidores efetivos, notadamente na SEMINF, SEMDEJ, DEMASDH, SEMTRAD, SEMULSP, SEMTEC, GAB. MILITAR e IMPLURB, sob pena de multa, vez que nas contas de 2009 já foi objeto de recomendação;
- c) Adote medidas efetivas para a regularização do déficit primário, para que o Resultado Primário do município seja positivo, de modo a se aproximar ao máximo da meta fixada na LDO correspondente, sob pena de multa;
- d) Promova a participação do Controle Interno na avaliação das contas públicas, mediante a emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, que devem integrar a prestação de contas, nos termos do art. 10, III, da Lei 2423/96.

As ressalvas e recomendações são alertas ao Executivo Municipal para que corrija atos equivocados, mas, não prejudicam a aprovação das contas anuais, tanto é que o TCE/AM acolheu, por unanimidade, o Relatório e o Voto do Conselheiro-Relator, Josué Cláudio de Souza Filho, recomendando à esta Câmara Municipal que julgue favorável as Contas do exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PDL

Nº 039/2015

Fls. nº

Assinatura: *Profª. Therezinha Ruiz*
ISO 9001

Gabinete do Vereadora Prof.ª Therezinha Ruiz

Sendo assim, acatando o parecer prévio do TCE/AM, não encontramos nada que impeça a aprovação da matéria em tela nesta Casa Legislativa. Somos **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Manaus, 26 de novembro de 2018.

Profª. Therezinha Ruiz
Verª. Profª. Therezinha Ruiz (PSDB)
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 27, 11, 2018
Obs:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 27, 11, 2018

Situação: APROVADO O PARECER

Responsável: *Carlen*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 27, 11, 2018

Situação: APROVADO DISC. ÚNICA
PROMULGADO

Responsável: *Carlen*

Propositura:
Nº
Fls. nº
Assinatura:

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
FISCAL, TRIBUTARIA E COMISSÕES - DICOM

Assinado e rubricado
Em
Em
Em
Em

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Assinatura	_____
Assinatura	_____
Assinatura	_____
Assinatura	_____

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Assinatura	_____
Assinatura	_____
Assinatura	_____
Assinatura	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
TEREITÓRIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo n. 039/2015

Ementa: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Autoria: Mesa Diretora

Procedendo à análise do **Projeto de Decreto Legislativo n. 039/2015**, de autoria da Mesa Diretora, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

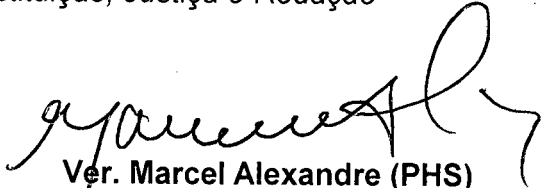
1. No art. 1.º, considerando-se as alterações feitas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus por meio da Resolução n. 092, de 9 de dezembro de 2015, modificou-se o trecho "art. 148" para "art. 158";
2. E, no corpo do decreto, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 27 de novembro de 2018.


Ver. Joelson Silva (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente


Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



Ver. Plínio Valério (PSDB)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PHS)
Membro


Ver. Fred Mota (PR)
Membro

Parecer de Redação do PDL n. 039/2015

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM	
Órgão CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	Data 27/11/2018
Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 158, inciso II, e 229, do Regimento Interno; e artigos 23, inciso V, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte:	
DECRETO LEGISLATIVO N. 434, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018	
APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.	
Art. 1.º Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e art. 158, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.	
Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.	
Manaus, 27 de novembro de 2018.	
Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO Presidente	
Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA 1.º Vice-Presidente	
Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS 2.º Vice-Presidente	
Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA 3.º Vice-Presidente	
Ver. ª CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE Secretária-Geral	
Ver. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ 1.º Secretário	
Ver. ISAAC TAYAH 2.º Secretário	
Ver. CARLOS RENÊ DE SOUZA FERNANDES 3.º Secretário	
PARA USO DO DIÁRIO OFICIAL	
N. DA PUBLICAÇÃO	ATENDENTE

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
MESA DIRETORA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 039 /2015

APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e art. 148, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes.

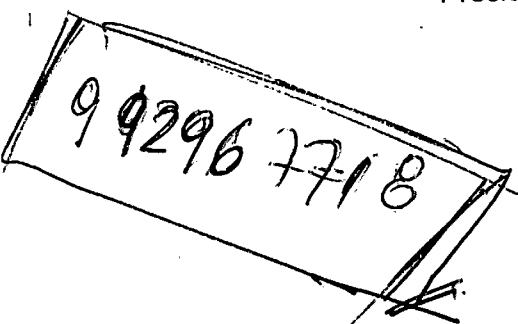
Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de dezembro de 2015.

Maurício Wilker de Azevedo Barreto
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Luis Hiram Moraes Nicolau
1º Vice-Presidente

Luis Felipe Silva de Souza
2º Vice-Presidente



041550